



Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 22/2024 – CGP

Jaboatão dos Guararapes, 26 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Adeildo Pereira Lins**
Presidente da Câmara de Vereadores do Jaboatão dos Guararapes.

NESTA

Assunto: Encaminha Lei n.º 1590/2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e os demais integrantes dessa Casa Legislativa Municipal, servimos-nos do presente para encaminhar a **SANÇÃO** ao Projeto de Lei n.º 01/2024, Ementa: Dispõe sobre a Lei Municipal n. 224, de 7 de março de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal, e alterações posteriores, para modificar os artigos 92, 94 e 130, inserir seção e artigo que indica, e dar outras providências. Convertida na **Lei n.º 1590/2024, de 23 de fevereiro de 2024**, pelo Chefe do Poder Executivo deste Município, Sr. Prefeito Luiz José Inojosa de Medeiros, tendo sido comunicado a este Poder Municipal, através do Ofício n.º 17/2024 - GP - CMJG.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos agradecimentos e a expressão de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Rogério Wallace P. de Aguiar

Chefe do Gabinete Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

Publicado

Em 24/02/2024
DOM N.º 35

Jane Lúcia da Cunha
Coordenadora
Gabinete do Prefeito
Mat. 4.0591863.2

LEI Nº 1.590/2024, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal, e alterações posteriores, para modificar os artigos 92, 94 e 130, inserir seção e artigo que indica, e dar outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 92, o art. 94 e o art. 130, todos da Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, que institui o Estatuto do Servidor Público Municipal, Disciplina o Regime Jurídico Único e dá outras providências, e alterações posteriores, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“ Art. 92. (...)

(...)

§ 5º. O prazo da licença-maternidade de que trata o *caput* não será computado, no caso de necessidade médica de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe após o parto, durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. (AC)

§ 6º. O disposto no § 5º, também se aplica ao termo inicial dos prazos descritos nos §§ 3º e 4º, todos deste artigo. (AC) ”

“ Art. 94. A servidora municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR).

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

(...) ”





GABINETE DO PREFEITO

“ Art. 130. (...)

I - (...)

(...)

b) (REVOGADO)

(...)

IV - (REVOGADO) ”

Art. 2º Fica criada no “Capítulo VI – Das Licenças”, o qual faz parte do “Título IV – Dos Direitos e Vantagens”, da Lei Municipal nº 224, de 1996, a “**Seção IV-A – Da Licença Paternidade**”, constituída do art. 94-A, acrescido com a seguinte redação:

Seção IV-A

Da Licença Paternidade

“ **Art. 94-A.** Fica assegurado ao Servidor Público Municipal licença paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho/a ou adoção, a partir da data de protocolização do requerimento, no setor competente, obrigatoriamente acompanhado de documentação comprobatória, aplicando-se o presente requisito aos diversos arranjos familiares já reconhecidos pela legislação vigente. (AC) ”

Art. 3º As servidoras ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e as servidoras contratadas sob o regime de contrato temporário de acordo com a Lei Municipal nº 99, de 24 de abril de 2001, e alterações, também fazem jus aos benefícios previstos no art. 92 e no art. 94 da Lei Municipal nº 224, de 1996.

Parágrafo único. As despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias, decorrentes dos benefícios previstos no *caput*, correrão à conta dos recursos do Orçamento do Município.

Art. 4º As licenças em curso quando da entrada em vigor desta Lei serão prorrogadas, independente de a servidora ou o servidor formular requerimento específico neste sentido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal:

- a) os **incisos I, II, III e IV** do art. 94;
- b) a **alínea "b"** do inciso I e o **inciso IV**, ambos, do art. 130.

Jaboatão dos Guararapes, *23* de *setembro* de 2024.


LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito



24 DE FEVEREIRO DE 2024 – XXXIII – Nº 35 – JABOATÃO DOS GUARARAPES

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.590 /2024, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal, e alterações posteriores, para modificar os artigos 92, 94 e 130, inserir seção e artigo que indica, e dar outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 92, o art. 94 e o art. 130, todos da Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, que institui o Estatuto do Servidor Público Municipal, Disciplina o Regime Jurídico Único e dá outras providências, e alterações posteriores, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“ **Art. 92.** (...)

(...)

§ 5º. O prazo da licença-maternidade de que trata o *caput* não será computado, no caso de necessidade médica de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe após o parto, durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. (AC)

§ 6º. O disposto no § 5º, também se aplica ao termo inicial dos prazos descritos nos §§ 3º e 4º, todos deste artigo. (AC) ”

“ **Art. 94.** A servidora municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR).

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

IV – (REVOGADO)

(...)”

“ **Art. 130.** (...)

I – (...)

(...)

b) (REVOGADO)

(...)

IV – (REVOGADO) ”

Art. 2º Fica criada no “Capítulo VI – Das Licenças”, o qual faz parte do “Título IV – Dos Direitos e Vantagens”, da Lei Municipal nº 224, de 1996, a “**Seção IV-A – Da Licença Paternidade**”, constituída do art. 94-A, acrescido com a seguinte redação:

Seção IV-A

Da Licença Paternidade

“ **Art. 94-A.** Fica assegurado ao Servidor Público Municipal licença paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho/a ou adoção, a partir da data de protocolização do requerimento, no setor competente, obrigatoriamente acompanhado de documentação comprobatória, aplicando-se o presente requisito aos diversos arranjos familiares já reconhecidos pela legislação vigente. (AC) ”

Art. 3º As servidoras ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e as servidoras contratadas sob o regime de contrato temporário de acordo com a Lei Municipal nº 99, de 24 de abril de 2001, e alterações, também fazem jus aos benefícios previstos no art. 92 e no art. 94 da Lei Municipal nº 224, de 1996.

Parágrafo único. As despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias, decorrentes dos benefícios previstos no *caput*, serão à conta dos recursos do Orçamento do Município.

Art. 4º As licenças em curso quando da entrada em vigor desta Lei serão prorrogadas, independente de a servidora ou o servidor formular requerimento específico neste sentido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal:

a) os **incisos I, II, III e IV** do art. 94;

b) a **alínea “b”** do inciso I e o **inciso IV**, ambos, do art. 130.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de fevereiro de 2024.

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS

Prefeito

92414

LEI Nº 1.591 /2024, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 1.379, de 22 de outubro de 2018, para prorrogar a desvinculação de Receitas do Município, nos termos do art. 76-B do ADCT de 1988, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1.379, de 22 de outubro de 2018, que dispõe sobre a desvinculação de Receitas do Município, nos termos do art. 76-B do ADCT de 1988, redação da EC nº 93/2016, alterada pela EC 132/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 1º** Ficam desvinculadas, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das seguintes Receitas deste Município: (NR)